



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.248/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, relativa ao exercício de 2015. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. Aplicação de multa e outras providências

PARECER PPL – TC 00106/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.248/16, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Belém, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edgard Gama, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o voto do relator, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor responsável, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. EDGARD GAMA, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, relativa ao exercício financeiro de 2015;*
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de Gestão do Sr. EDGARD GAMA, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, exercício de 2015;*
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;*
- 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;*
- 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 8. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 40,66 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 9. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de maio de 2019

Assinado 19 de Junho de 2019 às 11:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2019 às 12:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2019 às 11:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
FORMALIZADOR

Assinado 17 de Junho de 2019 às 13:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2019 às 16:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2019 às 16:44



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL